



EVOLUÇÃO DO FATO DO PRÍNCIPE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Sergio Pinto Martins¹

RESUMO:

O artigo pretende analisar a evolução do fato do príncipe na Justiça do Trabalho.

Palavra chave: Factum principis.

Introdução

Caso sejam feitas dispensas em virtude da decretação de calamidade pública realizada por ato do governo municipal ou estadual ou dos dois ao mesmo tempo será possível questionar a matéria sob o ângulo do fato do príncipe.

O estudo pretende analisar a evolução do artigo 486 da CLT e sua interpretação.

Histórico

Antigamente, se falava em fato do príncipe como toda medida arbitrária, feita com violência por parte da autoridade, que tinha força coercitiva (BADAQUI, 1955, p.1). Se dizia: o que agradou o príncipe tem força

1 Desembargador Corregedor do TRT da 2ª Região. Diretor da EJUD-2 2018/2020. Mestre em Direito Tributário. Doutor e Livre Docente em Direito do Trabalho. Professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP.

de lei (MARTINS, 2021, p.627).

Na Antiguidade a palavra príncipe significava a Administração, o Estado. Príncipe seria a autoridade pública, o poder público.

Conceito

O conceito de fato do príncipe é mais desenvolvido no Direito Administrativo.

A maioria da doutrina francesa considera o fato de príncipe (*le fait du prince*) quando a execução do contrato é onerada por medida proveniente de autoridade pública contratante, mas que exerce esse poder em um campo de competência estranho ao contrato (MORAND- DEVILEER, 1999, p. 423).

Laubadère define fato do príncipe, em sentido amplo, como toda a medida editada pelo poder público e que tem, por consequência, tornar mais difícil e mais onerosa a execução do contrato pelo contratante (LAUBADÈRE, 1963, p. 311).

Maurice Hauriou ensina que o fato

do príncipe é “toda medida do poder público que, rompendo o equilíbrio do contrato, em que a Administração é parte, pode originar responsabilidade pecuniária para esta” (HAURIOU, 1927, p. 570). O exemplo dado é a elevação da carga tributária incidente sobre a execução da prestação devida pelo particular.

Georges Vedel leciona que o fato do príncipe “é toda modificação nas condições de execução do contrato imputável a uma autoridade pública” (VEDEL, 1973, p. 257).

Michel Waline afirma que o fato do príncipe é “o ato da autoridade pública que sobrecarrega, sem culpa, a situação da parte que contrata com a coletividade pública” (WALINE, 1952, p. 38).

José Cretella Jr. menciona que fato do príncipe é “toda e qualquer providência ou iniciativa unilateral do poder público que torna mais onerosa a situação daquele que contrata com o Estado” (CRETELLA, 1983, p. 401).

Diógenes Gasparini leciona que “fato do príncipe – ato ou fato da autoridade pública – é toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral ou imprevisível, que onera extraordinariamente ou que impede a execução do contrato e obriga a Administração Pública a compensar integralmente os prejuízos suportados pelo contratante particular” (GASPARINI, 1993, p. 416).

Fato do príncipe é toda determinação estatal, positiva (fazer) ou negativa (não fazer), geral, imprevista e imprevisível (MEIRELLES, 1996, p. 222) praticada pelo Estado. É praticado pela autoridade pública. Obriga o Poder Público a compensar integralmente os prejuízos suportados (MEIRELLES, 1966, p. 222) pelo particular. A Administração não pode causar danos ou prejuízos aos administrados, ainda que em benefício da coletividade. Quando isso ocorre, surge a

obrigação de indenizar (MEIRELLES, 1966, p. 222). Exemplos: desapropriação feita pelo Poder Público (fato da Administração), que o obriga a pagar justa e prévia indenização (art. 5.º, XXIV, da Constituição); proibição de importar para equilibrar a balança comercial; proibição de fabricar, transportar ou guardar certos produtos ou mercadorias por serem perigosos à saúde pública. (GASPARINI, 1993, p. 417).

Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que:

o fato do príncipe não é comportamento ilegítimo. Outrossim, não representa o uso de competências extraídas da qualidade jurídica do contratante, mas também não se constitui em inadimplência ou falta contratual. É uma competência pública cuja utilização repercute diretamente sobre o contrato, onerando, destarte, o particular (MELLO, 2007, p. 239).

O fato do príncipe não se confunde com a teoria da imprevisão, pois compreende ato de vontade da Administração. Na teoria da imprevisão, os fatos são independentes da vontade da Administração. São decorrentes da álea econômica.

O STF decidiu que:

se o contrato com a Administração foi concluído quando vigentes condições conhecidas do imposto de importação de um bem indispensável à execução de contrato, mas sobreveio nova regulamentação tributária, onerosa e imprevisível, ocorreu ‘fato do príncipe’, o qual legitima a revisão da economia do contrato, quanto às condições primitivas (BRASIL, 1981).

No Direito do Trabalho, o fato do príncipe ocorre quando a Administração

Pública impossibilita a execução da atividade do empregador e, por conseguinte, o contrato de trabalho, de forma definitiva ou temporária, por intermédio de lei ou ato administrativo. Se o Estado provoca a paralisação temporária ou definitiva do trabalho, deve responder pelo pagamento de indenização aos trabalhadores. O exemplo que ocorreu em São Paulo, mais precisamente na rua das Palmeiras, que foi fechada para a construção do Metrô. Não passavam veículos no mencionado logradouro e os pedestres, para utilizarem a referida via, tinham certas dificuldades, dados os tapumes, buracos, terra, que enfrentavam. O comércio naquele local praticamente ficou inutilizado, sendo que muitas empresas fecharam. Eis aqui uma hipótese do fato do príncipe, que poderia dar ensejo ao pagamento de indenização pelo governo aos trabalhadores daquelas empresas.

Evolução da redação do artigo 486 da CLT

A origem do artigo 486 da CLT está no parágrafo 3.º do artigo 5.º da Lei n.º 62, de 5 de janeiro de 1935, previa:

§ 3º No caso de ser a paralyzação do trabalho motivada por promulgação de leis ou medidas governamentaes que tornem prejudicial a continuação da respectiva actividade ou negocios, prevalecerá o pagamento da indemnização de que trata a presente lei, a qual, entretanto, ficará a cargo do Governo que tiver a iniciativa do acto que, originou a cessaçãõ do trabalho (BRASIL, 1935).

O dispositivo era muito genérico, muito amplo. A lei que causasse atos prejudiciais à continuidade da atividade do empregador poderia implicar o pagamento da indenização.

A redação original do artigo 486 da CLT em 1943 era a seguinte:

Art. 486. No caso de paralisação do trabalho motivado originariamente por promulgação de leis ou medidas governamentais, que impossibilitem a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual, entretanto, ficará a cargo do Governo que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho(BRASIL, 1943a).

Não se fala em tornar prejudicial a continuidade da atividade dos negócios do empregador.

O Decreto-lei n.º 6.110, de 16 de dezembro de 1943, retirou a vírgula depois da expressão medidas governamentais:

Art. 486. No caso de paralisação do trabalho motivado originariamente por promulgação de leis ou medidas governamentais que impossibilitem a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual, entretanto, ficará a cargo do Governo que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho(BRASIL, 1943b).

O Decreto-lei n.º 9.215/46 restaurou a vigência do artigo 50 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei n. 3.688/41). Em consequência, se tornou contravenção penal a exploração de jogos de azar, inviabilizando a continuidade dos negócios das empresas que exploravam os jogos. O artigo 1.º do Decreto-lei n. 9.251/46 determinou que:

Art. 1º - Não se aplica aos empregados dos estabelecimentos a que se refere o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, os quais, em virtude da cessação do jogo, hajam sido dispensados, o disposto no art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, assistindo-lhes, porém, haver dos respectivos empregadores uma

indenização nos termos dos arts. 478 e 497 dessa Consolidação (BRASIL, 1946).

Nos Consideranda do Decreto-lei n.º 9.251/46 foi deixado claro que a autorização para o jogo era precária, não se aplicando, portanto, o artigo 486 da CLT:

Considerando que a permissão dos jogos de azar em estabelecimentos de diversões foi concedida a título precário;

Considerando que não se tratava de atividade de natureza social útil e de exercício normalmente admitido mas apenas de atividade tolerada;

Considerando que, os que a, ela se dedicavam como empresários ou seus empregados, pelo fato mesmo desse exercício, se sujeitaram aos riscos dessa precariedade;

Considerando que a indenização devida a empregados pelo fato da paralisação do trabalho motivada por ato governamental, e que incube ao Governo responsável, não deve, no caso pesar sobre cofres públicos, dadas as circunstâncias acima indicadas;

Considerando, contudo, que é de equidade sejam amparados os empregados dos referidos estabelecimentos que ficarão provisoriamente sem ocupação, até que se possam readaptar a outros misteres;

Considerando finalmente que os proventos proporcionados às empresas que usufruíam das concessões referidas autorizam a que lhe seja atribuído o encargo

desse amparo, desde que não devem pesar apenas sobre os empregados as consequências do fechamento (BRASIL, 1946).

O objetivo da norma foi exatamente excluir a aplicação do fato do príncipe em razão da dispensa dos trabalhadores dos cassinos, pois o jogo foi novamente considerado contravenção penal.

Foram incluídos dois parágrafos os artigos 486 da CLT pelo Decreto-lei n.º 6.110/43:

§ 1º - Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

§ 2º Se for a União a indigitada responsável, o tribunal de trabalho,



se entender passível de discussão a responsabilidade, a esta imputada, sobre-estará na apreciação do feito, remetendo os interessados ao Juízo Privativo da Fazenda Nacional, onde será apreciada a quem cabe a responsabilidade mediante processo ordinário. Se, entender que a argüição não oferece, desde logo, fundamento legal, prosseguirá no feito(BRASIL,1943).

Na Câmara dos Deputados a alteração do artigo 486 da CLT teve o número 842/1950. Houve várias emendas e três substitutivos. Foi para o Senado Federal, no qual foram mantidas as alterações. Getúlio Vargas sancionou o projeto com o veto do parágrafo 1.º, dando origem à Lei n.º 1.530, de 26 de dezembro de 1951, que altera o artigo 486 da CLT e dá nova redação do parágrafo 2.º, acrescentando o parágrafo 3.º ao dispositivo:

Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.

§1.º (Vetado)

§ 2º - Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de 3 (três) dias, falar sobre essa alegação.

§ 3º - Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o

feito nos termos previstos no processo comum(BRASIL, 1951).

As razões do veto ao parágrafo 1.º foram:

No tocante à redação dada ao §1.º do art. 486, da Consolidação das Leis do Trabalho, julgo-a contrária aos interesses nacionais porque vem estabelecer o falso princípio de que a desapropriação por utilidade pública trará sempre ao empregador o direito de reclamar do Governo desapropriante o pagamento das indenizações devidas a empregados. E não se justifica esse dispositivo porque nem sempre a desapropriação importa necessariamente em despedimento dos empregados.

Em 8 de fevereiro de 1952 foi mantido pelo Congresso Nacional o veto à nova redação do parágrafo 1.º do artigo 486 da CLT.

O Deputado Federal por Minas Gerais Hildebrando Bisaglia, que depois foi Ministro e Presidente do TST, afirmou:

Aliás, o Sr. Presidente da República deveria não apenas vetar o §1.º, mas também o próprio art. 486 (...) O art. 486 da Lei vigente declara que apenas quando houver paralisação do trabalho que resulte em rescisão obrigatória do contrato de trabalho, exclusivamente nesta hipótese, ficará o Governo obrigado a indenizar. O projeto, entretanto, no art. 486, que vigorará porque não o alcançou o voto, declara que nas paralisações do trabalho, temporária ou definitiva, ficará o Governo federal, estadual ou municipal, obrigado a indenizar ao trabalhador. A inovação sensível que afeta diretamente o interesse público está na paralisação temporária do serviço, porque esta

paralisação não determina a rescisão contratual: limita-se a interromper o contrato de trabalho, o que não pode, evidentemente, determinar a rescisão².

Agora se fala em ato da autoridade, seja ela federal, estadual ou municipal.

Análise do art. 486 da CLT

No caso da paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato da autoridade municipal ou estadual ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável (art. 486 da CLT).

O artigo 486 da CLT está na Capítulo V,

Faz referência a “ato” o artigo 486 da CLT.

Ato é agir, fazer por meio de vontade própria. Ato é a vontade em querer praticar algo. Ato é uma situação de fato praticada por uma pessoa. Compreende a vontade de praticar o ato (MARTINS, 2021, p. 627). Isso é feito pelo Poder Público. O ato de não permitir a abertura das empresas é do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal. Quem tem a vontade de fazer isso é o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Não se distingue na CLT se o ato é praticado ou não por força maior ou por caso fortuito. Também não se diferencia se o ato é lícito ou ilícito, se houve abusos ou excessos. É qualquer ato. Não importa qual seja. Se a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo (*Ubi lex*

“Não se faz distinção no artigo 486 da CLT se o ato do Poder Público é discricionário ou vinculado. Se a norma não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.”

“Da Rescisão”. Logo, ele está inserido dentro de um contexto de rescisão contrato de trabalho.

A paralisação do empregador poderá ser temporária ou implicar o fechamento da empresa por ato do governo com o decreto de calamidade pública, que impossibilita a continuação da atividade, por falta de clientes e impossibilidade de pagar empregados e fornecedores. Caracteriza o fato do príncipe, pois o fechamento do estabelecimento foi determinado pelo Município ou pelo Estado. A mera interrupção da atividade do empregador que não importe o término do contrato de trabalho, não se aplicará o artigo 486 da CLT.

2 Diário do Congresso Nacional, ano VII, n. 24, p. 964, 9 fev. 1952.

non distinguit nec non distinguere debemus).

A pandemia é força maior. Pandemia não é o fato do príncipe. O ato é não permitir que as empresas operem e não deixá-las trabalhar. Impede a empresa de exercer suas atividades.

As empresas não estão impedidas de exercer atividade em razão da doença, mas em razão do ato do Poder Público que proíbe as empresas de abrir, sob pena de multa.

Quem fez o ato não foi o vírus. Quem praticou o ato foi o Poder Público Estadual ou Municipal, que impede as empresas de exercer suas atividades.

A lei não dispõe qual é a causa do ato.

A causa pode ser a doença, mas o ato é do Poder Estadual ou Municipal em determinar o fechamento da empresa.

A causa pode ser melhorar o trânsito ou a condição viária e a consequência é a desapropriação. O ato do Poder Público é a desapropriação. A desapropriação pode ser em decorrência de necessidade pública. Não é um ato ilícito da Administração Pública.

Na desapropriação da Fazenda Fortaleza de Sant'Anna pelo Incra foi considerado como fato do príncipe, pois era o único imóvel no qual eram desenvolvidas as atividades da empresa:

FACTUM PRINCIPIS. CONFIGURAÇÃO.

Deve ser admitida a ocorrência do *factum principis* quando a rescisão do contrato de trabalho decorrer de ato da administração pública que não pode ser evitado pelo empregador, que se vê obrigado a encerrar suas atividades econômicas (TRT 3ª R, Turma Recursal de Juiz de Fora, RO 0001814-46.2013.5.03.0143, Rel. Luiz Antônio de Paula Iennaco, j. 4.11.2014, DJ 13.11.2014, p. 299) (BRASIL, 2014).

O TST também entendeu da mesma forma:

Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. *Factum principis*. Caracterização. Inteligência do art. 486 da CLT. No caso vertente, de acordo com o quadro fático delineado pela decisão regional, a rescisão do contrato de trabalho dos reclamantes deu-se por meio de ato da Administração Pública (desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, bem como que os proprietários do imóvel não concorreram para a desapropriação do imóvel e não tiveram como evitá-la. Esta Corte, em casos análogos, tem admitido a responsabilidade indenizatória do ente estatal com fulcro no art. 486 da

CLT, quando restou comprovado que o empregador não concorreu, direta ou indiretamente, para o encerramento das atividades empresariais. Nessa linha, descabe falar em violação ao art. 486 da CLT, tendo em vista a conclusão do acórdão regional de que o empregador não concorreu para a desapropriação do imóvel, razão pela qual restou caracterizada a hipótese de *factum principis* prevista no dispositivo legal referenciado. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST, 2ª T., Rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 20.9.2017, DJ 29.9.2017) (BRASIL, 2017).

O artigo 486 da CLT não determina que o ato é apenas na desapropriação. Logo, pode ser decorrente de outros fatores, como a doença.

Não dispõe o artigo 486 da CLT que o fato do príncipe ocorrerá apenas para uma situação específica, como na desapropriação. Logo, pode ser em outras hipóteses, como em decorrência da doença.

Não se faz distinção no artigo 486 da CLT se o ato do Poder Público é discricionário ou vinculado. Se a norma não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

É certo que o TST já decidiu que: “Não há que se falar em *factum principis* quando a ação do poder público visa resguardar o interesse maior da população, atingido pelo inadimplemento da empresa”³.

Reza o artigo 29 da Lei n.º 14.020/20 que não se aplica o disposto no artigo 486 da CLT, na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde

³ TST, RR 5.931/86.8, Rel. Norberto Silveira, Ac. 3ª T. 2610/87.

pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O fato do príncipe ocorrerá tanto por ato da Administração Pública municipal, como estadual ou federal. A circunstância poderá ser decorrente de um ato comum, de lei ou de ato administrativo.

O artigo 486 da CLT faz referência a atividade. A palavra vem do latim *activitas, activitatis*. É a qualidade do que está ativo. Atividade diz respeito à empresa e não à continuidade do emprego.

Para que haja a responsabilidade da saúde por violação à lei⁴, por má administração que importa violação de direitos de terceiros⁵, por inadimplência contratual pelo Poder Público⁶.

Não caracteriza *factum principis* o cancelamento de concessão a título precário

de transporte coletivo, planos econômicos, dificuldades financeiras da empresa, cassação de licença de funcionamento por irregularidades, intervenção em decorrência de atividade ilícita da empresa.

A indenização é que fica por conta do Poder Público. Se não há pedido de indenização, a verba não é devida pelo Poder Público. Não se pode nem mesmo falar no exame de fato do príncipe. No mesmo sentido o seguinte acórdão:

Factum principis. Irrelevância. Se não há pedido a título de indenização-antiguidade, única parcela que poderia ser de responsabilidade do Estado do Pará, nos exatos termos do art. 486, da CLT, tornou-se inteiramente irrelevante o exame do *factum principis*, no presente processo (TRT 8ª R, 2ª T., RO 7391/82, Rel. design. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca, assinado em 9.2.94) (BRASIL, 1994).

Denúnciação da lide

Wagner Giglio (1984, p. 124) sustenta a ocorrência da denúnciação da lide no *factum principis*, previsto no parágrafo 1º, do art. 486 da CLT, pois esse dispositivo legal se refere expressamente ao chamamento à autoria.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2018, p. 593) assevera que “a interpretação lógica do art. 486 da CLT autoriza a conclusão de que a expressão ‘chamamento à autoria’ deve ser substituída por ‘denúnciação da lide’”. Mauro Schiavi (2015, p. 429), Rodolfo Pamplona filho e Tercio Souza (2020, p. 320) entendem que a previsão do parágrafo 1º do artigo 486 da CLT é de denúnciação da lide.

A hipótese do parágrafo 1º do artigo 486 da CLT não retrata, porém, denúnciação da lide, mas de chamamento à autoria, na forma como estava previsto no CPC de 1939 (MARTINS, 2020, p. 612). O chamamento à autoria, de acordo

4 FACTUM PRINCIPIS- Configuração – Revolvimento de fatos e provas. Nulidade não caracterizada – Não se confunde o fato do príncipe com o poder conferido à Administração pública, tendo sempre em vista a preservação do interesse público, de fiscalizar e interditar estabelecimentos de saúde que não atuem dentro dos limites da lei. Se a reclamada, por sua exclusiva culpa, deu causa à interdição perpetrada pelo órgão fiscalizador, deve assumir a responsabilidade por sua incúria, na administração do negócio. O próprio art. 501 da CLT, em seu §1º, dispõe que “a imprevidência do empregador exclui razão de força maior”. Descabida, portanto, a evocação do §1º do art. 487 daquele Texto, que remanesce incólume (RR 723431-36.2001.5.09.555, 3ª T., Rel. Min. Alberto Bresciani, j. 3.9.2003, DJ 26.9.2003).

5 CLÍNICA MÉDICA SANTA GENOVEVA – FACTUM PRINCIPIS – FATO NOTÓRIO – PROVA – O *factum principis* supõe ato estatal, um ato de império, e não se caracteriza se a administração pública age como contratante e intervém na contratada que, por má administração, causou a morte de quase uma centena de pacientes, bem como não acarreta a responsabilidade do ente público pelos encargos trabalhistas do empregador (AI-RR 699730-05.2000.5.01.5555, 5ª T., Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, j. 6. 11.2002, DJ 22.22.2002).

6 RR 40800-27.2009.5.15.0159, 2ª t., Rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 14.9.2016, DEJT 23.9.2016.



com o que estava disciplinado no CPC de 1939, correspondia à denúncia da lide romana, que não se assemelha às hipóteses elencadas no artigo 125 do CPC, pois o chamamento à autoria tinha por base fundamental a evicção, que, inclusive, não se aplica no processo do trabalho, até porque o objetivo principal era notificar o denunciado para que promovesse a defesa do denunciante. O parágrafo 1º do artigo 486 da CLT revela, entretanto, que a Administração Pública irá ser responsável no processo pela indenização que seria devida ao empregado em razão da paralisação da empresa e não pelo direito de que resulta a evicção.⁷

Por outro lado, admitindo-se que houve o *factum principis* do Poder Público, a responsabilidade pela indenização de estabilidade seria da Administração e não mais da empresa, sendo automaticamente incompetente a Justiça do Trabalho para analisar a questão, razão pela qual os autos

7 No mesmo sentido: TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Liticonsórcio, assistência e intervenção de terceiros no processo do trabalho* 3. ed. São Paulo: LTr, 1995, p. 250; GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 369.

serão remetidos à Vara da Fazenda Pública (onde houver), de acordo com o parágrafo 3º do art. 486 da CLT. No caso, o empregador não mais permanece no processo, ficando neste apenas o empregado e a Fazenda Pública. Não haverá, também, o direito de regresso entre empregador e Fazenda Pública, que seria resolvido no próprio processo, nem existirá direito de regresso da última contra o primeiro, pois o responsável pelo pagamento da indenização é apenas a Administração Pública. Nas hipóteses do artigo 125 do CPC, o procedimento é totalmente diverso, que não se assemelha ao artigo 486 da CLT. Logo, não se está diante da figura processual da denúncia da lide (MARTINS, 2021, p. 328).

O Poder Público tem de ser chamado para integrar a lide (§1.º do art. 486 da CLT). No mesmo sentido a seguinte decisão:

Nulidade do processo por falta de chamamento à lide do Poder Público. Violação do art. 486, §1.º da CLT, evidenciada. Revista provida para, anulando o processo a partir da decisão de fls. 163/167, determinar a baixa dos autos à JCI de origem, a fim de que seja chamada à autoria a União Federal, na forma do §1.º, do art. 486, Consolidado, prosseguindo-se depois a instrução, como de direito, prejudicados os demais itens da revista. (TST, 2ª T., RR 2.697/85.7, Rel. Min. José Ajuricaba, DJ 31.10.86) (BRASIL, 1986).

Invocado o fato do príncipe, o juiz intimará a Fazenda Pública, para, em 30 dias, fazer suas alegações. A empresa deverá indicar qual o juízo competente. Será ouvida a parte contrária em três dias. Verificando o juiz que a Fazenda Pública é que deve responder, será proferida sentença de incompetência do juízo, encaminhando os autos ao juízo da Fazenda Pública, onde houver, prosseguindo o feito no juízo comum, observando o procedimento que lhe for aplicável.

Da sentença do juiz, entendo ser cabível

o recurso ordinário, pois trata-se de uma decisão terminativa do feito na Justiça do Trabalho, como ocorre quando se acolhe a exceção de incompetência (§ 2º do art. 799 da CLT e S. 214 do TST).

Indenização

A indenização de que trata o artigo 486 da CLT é a prevista no Capítulo V da CLT, “Da Rescisão”. A indenização é a por tempo de serviço (arts. 478 (simples), 496 e 497 (em dobro) da CLT) e de 40% sobre os depósitos do FGTS. Elas ficariam por conta do Poder Público caso exista dispensa por parte do empregador. As demais verbas rescisórias decorrentes da dispensa do empregado seriam pagas pelo empregador.

O artigo 486 dispõe que apenas a indenização fica a cargo da Administração e não outras verbas. Entretanto, a indenização de 40% do FGTS, substitui a indenização da CLT, devendo também a primeira ser paga pela Administração. Não são devidas outras indenizações, mas apenas a prevista na CLT.

A Administração Pública não deve nenhuma outra verba decorrente do contrato de trabalho.

A Justiça do Trabalho é incompetente para determinar que a Administração Pública pague a indenização ao empregado, pois o artigo 114 da Constituição estabelece a competência da Justiça do Trabalho para resolver questões de relações de trabalho e não entre empregado e a Administração Pública, quando esta não tem a condição de empregador ou compreende relação de trabalho, mas apenas de responsável pelo pagamento da indenização. Não há lei determinando a competência da Justiça do Trabalho para tanto.

A 2ª Turma do TST entendeu de outra forma:

Recurso de Revista. Competência da

justiça do trabalho. Indenização por *factum principis*. O art. 486, § 3º, da CLT foi introduzido no ordenamento jurídico nacional no contexto da Carta Magna de 1934, quando ainda não era reconhecida, constitucionalmente, a competência desta Justiça Especializada para examinar causas em que figurassem como partes os entes da Administração Pública. Todavia, a análise da evolução constitucional das atribuições da Justiça do Trabalho conduz ao entendimento de que a CF/88 retirou os fundamentos de validade daquele dispositivo celetário, na medida em que lhe foi atribuída, pelo art. 114, a competência para dirimir controvérsias decorrentes da relação de trabalho entre Entidade de Direito Público e trabalhadores. Restando configurado que o fundamento do pedido está assente na relação de emprego – já que o ente público, na ocorrência do *factum principis*, se estabelece na relação processual como litisconsorte necessário, participando efetivamente da relação processual e diante da natureza trabalhista da indenização perseguida, é de se concluir que compete à Justiça Obreira apreciar tanto a questão relativa à caracterização do *factum principis*, como ao pleito de indenização, a cargo do governo responsável pelo ato que originou a rescisão contratual. Violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 2ª T., RR 596.021/99.6, j. 3-3-2004, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU 1 16-4-2004, p. 620.)(BRASIL, 2004).

O parágrafo 1º do art. 486 da CLT não estabelece litisconsórcio passivo necessário, tanto que a ação foi proposta pelo empregado contra o empregador e a Administração Pública aparece posteriormente no processo.

Aviso prévio

Considera-se que a pandemia da

Covid-19 é hipótese de força maior, por ser uma situação imprevisível em relação à qual o empregador não deu causa (art. 501 da CLT).

A indenização de 40% na dispensa é devida pela metade, desde que reconhecida pela Justiça do Trabalho (§2.º do art. 18 da Lei n.º 8.036/90), assim como eventual indenização do artigo 478 da CLT, que será metade da simples.

Na doutrina, Maurício Godinho Delgado (2019, p. 1357/1358), Luciano Martinez (2018, p. 755), Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2018, p. 749), José Cairo Júnior (2019, p. 863) entendem ser devido o aviso prévio na força maior.

Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento (2014, p. 1212) afirmam que o Poder Público será responsável pela totalidade do pagamento das verbas rescisórias.

Havendo dispensa sem justa causa, sem justo motivo (art. 487 da CLT), é devido o aviso prévio. A existência de força maior não torna o aviso prévio devido pela metade, nem as demais verbas rescisórias, que deverão ser pagas de forma integral. Não se trata de um justo motivo para a dispensa, mas, nesse ponto, de risco do empreendimento. Justo motivo seria um terremoto, um incêndio, um vendaval, uma inundação.

O artigo 502 da CLT não exclui o aviso prévio em caso de rescisão por força maior, mas apenas a indenização da dispensa. O artigo 487 da CLT tem de ser interpretado de forma sistemática com o artigo 502 da CLT.

A Súmula 44 do TST reza que “a cessação da atividade da empresa com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio”.

Os precedentes da Súmula 44 do TST foram os processos ERR 425/1971, RR 07/1971, RR 4345/1970 e RR 4354/1970.

No processo 4354/1970, o Min. Arnaldo Süssekind mostra entendimento diverso do da redação final da Súmula 44 do TST:

O aviso prévio será sempre devido se a rescisão do contrato de trabalho resultar de ato volitivo de uma das partes. Por isto, se ambas as partes preveem a extinção da relação de emprego (contrato a prazo) ou ajustam sua dissolução (distrato), o preaviso não será devido. Por igual, se os dois contratantes não desejam por fim à relação de emprego, mas ela cessou em razão de fato ou ato que não lhes é imputável (extinção da empresa, do estabelecimento ou do setor por motivo de força maior ou *factum principis*), o aviso prévio também será indevido (BRASIL, 1970).

Conclusão

O artigo 1.º do Decreto-lei n. 9.251/46 tinha disposto que não se aplicava o artigo 486 da CLT no fechamento dos estabelecimentos de jogo, que se tornou contravenção penal em decorrência do Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946.

Prescreve o artigo 29 da Lei n.º 14.020/20 que não se aplica o artigo 486 da CLT nessa situação de pandemia decorrente do coronavírus. A lei, portanto, deve ser cumprida. Parece que a história se repete em 2020, com a não aplicação do artigo 486 da CLT no fechamento de estabelecimentos em decorrência de atos da Administração Pública, agora em decorrência da doença do covid-19.

Legem habemus!

Referências

BRASIL, Decreto Lei n. 6. 110, de 16 de dezembro de 1943. Dá nova redação ao art. 486, da Consolidação das Leis do Trabalho e determina outras providências. Rio de Janeiro, **Diário Oficial da União**, 17 dez. 1943. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del6110.htm. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL, Decreto Lei n. 9. 760, de 5 de setembro de 1946. Dispõe sobre a situação dos empregados dispensados em consequência do decreto-lei nº 9.512, de 30 de abril de 1946. Rio de Janeiro, **Diário Oficial da União**, 13 maio 1946. Disponível em: <https://linker.lexml.gov.br/linker/processa?urn=urn:lex:br:federal:decreto.Lei:1946-05-11:9251&url=http%3A%2F%2Fwww2.camara.gov.br%2Flegin%2Ffed%2Fdecreto%2F1940-1949%2Fdecreto-lei-9251-11-maio-1946-417146-publicacaooriginal-1-pe.html&exec>. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL, Lei n. 62, de 05 de junho de 1935. Assegura ao empregado da indústria ou do comércio uma indenização quando não exista prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato de trabalho e quando for despedido sem justa causa, e dá outras providências. Rio de Janeiro, **Diário Oficial da União**, 18 jun. 1935. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0062.htm#:~:text=Assegura%20ao%20empregado%20da%20industria,causa%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL, Lei n. 1.530, de 26 de dezembro de 1951. Altera os arts. 132, 142, 486, 487 e 654, do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). Rio de Janeiro, **Diário Oficial da União**, 28 dez. 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1530.htm#:~:text=No%20caso%20de%20paralisa%C3%A7%C3%A3o%2C%20tempor%C3%A1ria,a%20cargo%20do%20

[Gov%C3%A1rio%20respons%C3%A1vel](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1530.htm#:~:text=No%20caso%20de%20paralisa%C3%A7%C3%A3o%2C%20tempor%C3%A1ria,a%20cargo%20do%20). Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus 590. Brasília, **Diário de Justiça**, 03 nov. 1981.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. 4ª T., RO 8753/89, Rel. Juiz Paulo Vieira Duque, 27 jun. 1990.

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 2ª Turma, RR 2.697/85.7, Rel. Min. José Ajuricaba, **Diário de Justiça**, 31 out. 1986.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 1ª T., Proc. 02870221660, Rel. Juiz Floriano Corrêa Vaz da Silva, **Synthesis**, n. 10/90, p. 210

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 2ª Turma, RR 596.021/99.6, j. 3 mar. 2004, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva. **Diário de Justiça**, 16 abr. 2004.

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 2ª Turma, RO 0001814-46.2013.5.03.0143, TST, 2ª T., Rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 20.9.2017. **Diário de Justiça**, 29 set. 2017.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Turma Recursal de Juiz de Fora, RO 0001814-46.2013.5.03.0143, Rel. Luiz Antônio de Paula Iannaco, j. 4.11.2014. **Diário de Justiça**, 13 nov. 2014, p. 299.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. Proc. RO 2.942/81, Rel. Juiz Francisco Fausto, **Diário Oficial**. 1 maio 84.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. 2ª T., RO 7391/82, Rel. design. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca, 9 fev. 1994.

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Processo 4354, 1970.

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 8ª Turma, RR 102040-24-2005.5.04.0010, Rel. Maria Cristina Peduzzi, **Diário de Justiça**, 04 abr. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#babd105672eb6446dab9253bbd71d9a3>. Acesso em: 25 maio 2021.

BADAQUI, Saroit. **Le fait du prince**. Paris: LGDJ, 1955.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. Salvador: Jus Podium, 2019.

CRETELLA Jr., José. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, v. I, p. 401.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

GIGLIO, Wagner. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 1984.

HAURIU, Maurice. **Précis de droit administratif**. 11 ed. Paris: Sirey, 1927.

LAUBADÈRE, André. **Traité élémentaire de droit administratif**. 3. ed. Paris: Librairie Generale de Droit, 1963, v. I, p. 311.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16. ed. São

Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MORAND-DEVILEER. **Cours de droit administratif: cours, thèmes de réflexion, commentaires d'arrêts avec corrigés**. 6. ed. Paris: Montchrestien, 1999.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Aparecida Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo Saraiva, 2014.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tércio. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995.

VEDEL, Georges. **Droit administratif**. 5. ed. Paris: Presses Universitaires de Frances, 1973, p. 257.

WALINE, Michel. **Traité de droit administratif**. 6. ed. Paris: Sirey, 1952, p. 38.